

## Lei Nº 1017/2010

### INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Estágio no âmbito da Administração Municipal, que obedecerá ao disposto nesta Lei e aos Regulamentos e Instruções Normativas que forem baixados pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O programa instituído no caput deste artigo girará sob a sigla PIES, e consiste no oferecimento de estágio para fins diversos, aos estudantes de instituições de ensino público ou privado de nível superior, médio profissionalizante e supletivo, nas modalidades remunerada e não remunerada.

**Art. 2º** - O PIES objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

**§ 1º** - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes residentes no Município de Ijaci e que estejam freqüentando cursos pertinentes com as atividades desenvolvidas pela entidade, instituição ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.

**§ 2º** - Para habilitar-se ao estágio, o interessado deverá comprovar matrícula e freqüência em cursos pertinentes com a entidade, instituição ou órgão onde será realizado o estágio, mediante declaração firmada por estabelecimento de ensino público ou privado, de nível superior, médio profissionalizante e supletivo. .

**§ 3º** - A fiscalização e supervisão do estágio instituído nesta lei cabe:

- I. à Secretaria Municipal de Educação;
- II. à instituição de ensino público ou privado onde o estagiário estiver matriculado e freqüentando curso;
- III. ao órgão ou entidade conveniado com o Município para fins de cessão de estagiário.

**Art. 3º** - A duração do estágio será ajustada entre o Município e as instituições e/ou órgãos interessados, obedecendo-se o limite máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por mútuo consentimento e por igual período.

**Parágrafo único** - Nenhum estagiário poderá ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da Administração Municipal ou conveniado, na mesma atribuição, depois de cumprido o período máximo de estágio previsto no caput deste artigo.

**Art. 4º** - O estágio de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:

I – não remunerado, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II – remunerado, que poderá ser essencial à diplomação do aluno ou apenas constituir-se em atividade complementar à formação acadêmico-profissional, realizado por sua livre escolha.

**Art. 5º** - O estágio não remunerado será solicitado pelas entidades, instituições de ensino ou alunos em conformidade com os respectivos currículos, programas e calendários escolares, observando-se o seguinte:

I. assinatura de termo de convênio entre o Município e a instituição ou entidade de ensino requerente;

II. assinatura de termo de compromisso pelo estudante;

III. o estagiário tem direito ao seguro contra acidentes pessoais;

IV. o estagiário não tem direito a nenhuma remuneração.

**Art. 6º** - No estágio remunerado, serão observados os seguintes requisitos:

I. anotação na CTPS do estagiário a respeito das condições, data de admissão e rescisão do contrato, valor da remuneração e respectivas alterações ocorridas na vigência do estágio;

II. concessão de seguro contra acidentes pessoais ao estagiário;

III. pagamento de remuneração ao estagiário que poderá variar de ½(meio) a 1(um) salário mínimo;

IV. vedado a concessão a estudante que exercer cargo ou emprego público;

V. máximo de 6(seis) estagiários em atividade;

**Art. 7º** - O estagiário cumprirá jornada semanal de 20(vinte) horas, em horário não coincidente com o de aulas ou outras atividades pertinentes ao respectivo curso que frequentar.

**Parágrafo único** - Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o “caput” do artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a Administração Municipal ou órgão ao qual estiver vinculado.

**Art. 8º** - A admissão de estagiário pelo Executivo Municipal será formalizada mediante

contrato que será precedido de convênio com a instituição ou entidade de ensino a que estiver vinculado.

**Parágrafo único** - Na hipótese de cessão de estagiário para qualquer outro órgão ou entidade, esta será efetuada mediante convênio formulado entre as partes envolvidas.

**Art. 9º** - A contratação no PIES não estabelece, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício entre o estagiário contratado e a Administração Municipal e/ou órgão, entidade ou instituição ao qual se vincular.

**Art. 10** - Fica reservada uma vaga no PIES para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

**§ 1º** - Para beneficiar-se da reserva instituída no caput deste artigo, o candidato deverá instruir o pedido de inscrição com laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência.

**§ 2º** - O portador de necessidades especiais participará do Programa em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que concerne às providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do Programa, objeto da presente Lei.

**§ 3º** - Não concorrendo candidatos portadores de necessidades especiais, a vaga reservada no caput deste artigo será ocupada por outro candidato, observada a ordem de classificação.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a forma de inscrição, recrutamento, seleção, avaliação e desligamento de beneficiários do PIES.

**Art. 12** - Aplica-se subsidiariamente ao PIES as disposições contidas na Lei Federal 11.788 de 25 de Dezembro de 2008.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 09 de junho de 2010.

**José Maria Nunes**

**Prefeito Municipal**